



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.911 - SP (2017/0025538-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
FERNANDA BIRAL DE PICCOLI - SP200440
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. VIOLAÇÃO A DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise de violação a matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva do STF.

2. O STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial.

3. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 332 e 420 do CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. No mérito, o Tribunal de origem entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos que autorizam a concessão do benefício. Dessa forma, alterar o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demanda reexame de matéria fática, o que, na via do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de abril de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.911 - SP (2017/0025538-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
FERNANDA BIRAL DE PICCOLI - SP200440
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

Acidentária — LER em membros superiores e mal colunar — Ausência de incapacidade laborativa e nexo causal — Benefício acidentário indevido — Improcedência mantida.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 322 do CPC/1973; 5º, LV, da Constituição Federal; 20, § 2º, 21, I, e 86 da Lei 8.213/1991; e 104 do Decreto 3.048/1999, sob o argumento de que preencheu todos os requisitos para a percepção do benefício pleiteado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.911 - SP (2017/0025538-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.3.2017.

Inicialmente, em relação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NO STJ. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NO PRIMEIRO JUBILAMENTO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.334.488/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

4. A análise de violação à matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva da Suprema Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346760/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2013).

Ademais, o STJ possui orientação de que a norma contida em Decreto não se ajusta ao conceito de lei federal, o que torna inviável a discussão de sua inteligência em Recurso Especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DA VIA ESPECIAL EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO A DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL QUE NÃO PERTINE AO ÂMBITO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Decretos não se compreendem no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.

(...)

(AgRg no REsp 866.028/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MP 66/02. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS LEGAIS. PORTARIA SRF/PGFN 1.225/02. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". PRECEDENTES.

1. Não se conhece da alegada afronta aos arts. 111 do CTN, 20 e 22 da MP 66/2002, quando o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise da Portaria Conjunta SRF/PGFN 1.225/02, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, porquanto o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 402.109/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; AgRg no REsp 1.040.345/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010; AgRg no AREsp 245.610/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag 1.203.675/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1008136/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DECRETO. INVIABILIDADE.

1. A norma inserida no art. 4º do Decreto 2.536/1998, por não disciplinar a eficácia (retroativa ou não) ou a natureza (declaratória ou constitutiva) do ato de concessão do Cebas, não possui aptidão para infirmar os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Ademais, o STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.274.513/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

Em relação à necessidade de dilação probatória, a Corte local consignou (fl. 244, e-STJ):

Não há que se falar em cerceamento de defesa e renovação da prova pericial, na medida em que o magistrado é o destinatário do conjunto probatório coligido no processo, formado com o objetivo de fixar sua convicção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo ele, portanto, deferir ou não a produção das provas requeridas pelas partes, dispensando as que reputar desnecessárias ou irrelevantes ao exame dos fatos e julgamento do pedido, conforme art. 130 do diploma processual.

E, na hipótese, pelo que se verifica, a prova pericial produzida em primeiro grau trouxe subsídios suficientes para a solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram amplamente investigadas e apresentadas, não demandando o retorno ao setor de perícias para a elaboração de novo estudo médico a respeito das lesões ou para esclarecimentos adicionais.

Ademais, o simples fato de o laudo técnico não ter sido favorável à pretensão da obreira não autoriza a realização de novo trabalho científico, eis que para tanto, imperiosa a demonstração da efetiva necessidade, o que no caso não se afigura.

O STJ tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 332 e 420 do CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mérito, o Tribunal de origem entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos que autorizam a concessão do benefício, lançando os seguintes fundamentos (fls. 245-246, e-STJ, grifos no original):

Embora no momento da perícia a obreira 4# estivesse em gozo do auxílio-doença, a verdade é que o exame físico não indicou qualquer anormalidade que justificasse a queixa de incapacidade para o trabalho.

Com efeito, na avaliação da coluna não se verificaram deformidades, atrofia ou anormalidades musculares. A mobilização do tronco foi normal, sem limitação, a palpação indolor, sinal de Lasegue negativo e reflexos presentes (fl. 154).

Do mesmo modo, os membros superiores não apresentaram anormalidades anatômicas, a mobilização de todas as articulações foi livre, sem restrições, movimentos presentes e palpação normal (fl. 154).

Assim, mesmo com o diagnóstico de artrose, protrusão discal, síndrome do impacto (com ruptura parcial à direita), epicondilite e tenossinovite, o médico foi claro ao afastar a incapacidade:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentemente não há qualquer incapacidade laborativa para o seu trabalho habitual, podendo a Autora manter a mesma função, sem risco de agravamento pelo trabalho, respeitando-se os limites impostos pela sua faixa etária (fl. 160).

O liame ocupacional também não foi estabelecido, pois, após a vistoria ao local de trabalho, o jurisperito teceu as seguintes considerações:

A análise das tarefas realizadas pela Autora revelou que não há fatores agressivos para a coluna vertebral, nem para os membros superiores; todas as tarefas realizadas são isentas de grandes esforços físicos, de adoção de posturas anti-ergonômicas e de repetitividade de movimentos. São tarefas simples e de cunho eminentemente manual, que não determinam esforços físicos acentuados e nem movimentos "agressivos" e tampouco expõe a obreira a fatores ocupacionais potencialmente danosos (fl. 156).

O expert ainda complementou:

Importa destacar que nos casos de natureza ocupacional as lesões tendinosas costumam ocorrer no membro dominante;

assim, a presença de bilateralidade das lesões dos ombros, cotovelos e punhos indica que são lesões de natureza não ocupacional; outrossim, sendo degenerativos, os males apontados são progressivos, agravando com o tempo (fl. 160).

Bem se vê que o médico analisou todas as questões de relevo, de forma pormenorizada e, inexistentes elementos objetivos capazes de enfraquecer suas conclusões, ficam estas acolhidas na íntegra.

Diante deste quadro, não preenchidos os requisitos que autorizam a reparação acidentária, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido.

Dessa forma, alterar o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demanda o reexame de matéria fática, o que, na via do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme decidido pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.095.523/SP, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), "estando presentes os requisitos legais exigidos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 - deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa -, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler" (REsp 1.095.523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/11/2009).

II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos, notadamente a perícia médica, e concluiu pela inexistência, ainda que mínima, de redução da capacidade laborativa, provocada pela disacusia bilateral, negando o benefício de auxílio-acidente ao ora agravante.

III. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente - como pretende o recorrente -, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 342.174/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DISACUSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, processado pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que para a concessão de auxílio-acidente, em virtude de perda auditiva decorrente do exercício da atividade laborativa habitual, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade de trabalho do segurado.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que a perda auditiva não teve o condão de afetar a capacidade laborativa do autor. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 405.418/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0025538-8

REsp 1.656.911 / SP

Números Origem: 00151991020098260564 151991020098260564 20140000080384 781/2009 7812009

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
FERNANDA BIRAL DE PICCOLI - SP200440
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.